



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

18ª Legislatura

Mesa Diretora

Luiz Dantas (PMDB) - Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Vice-Presidente
Galba Novaes (PMDB) - 2º Vice-Presidente
Dudu Hollanda (PSD) - 3º Vice-Presidente
Marcelo Victor (PSD) - 1º Secretário
Severino Pessoa (PSC) - 2º Secretário
Jairzinho Lira (PMDB) - 3º Secretário
Davi Davino Filho (PMDB) - 4º Secretário
Marquinhos Madeira (PMDB) - 1º Suplente
Thaise Guedes (PMDB) - 2º Suplente

Antonio Albuquerque (PTB)
Bruno Toledo (PROS)
Carimbão Júnior (PHS)
Edval Gaia (PSDB)
Francisco Holanda (PP)
Gilvan Barros Filho (PSDB)
Inácio Loiola (PSB)
Isnaldo Bulhões (PMDB)
Jó Pereira (PMDB)
João Beltrão (PSD)
Marcos Barbosa (PRB)
Olavo Calheiros (PMDB)
Ricardo Nezinho (PMDB)
Rodrigo Cunha (PSDB)
Ronaldo Medeiros (PMDB)
Sérgio Toledo (PSC)
Tarcizo Freire (PP)



Comissões Parlamentares Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sérgio Toledo - Presidente
Galba Novaes - Vice Presidente
Antonio Albuquerque - Membro
Bruno Toledo - Membro
Isnaldo Bulhões - Membro
Francisco Tenório - Membro
Olavo Calheiros - Membro

Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Turismo

Francisco Tenório - Presidente
Tarcizo Freire - Vice Presidente
Léo Loureiro - Membro
Jó Pereira - Membro
Ricardo Nezinho - Membro

Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas

Dudu Hollanda - Presidente
Jairzinho Lira - Vice Presidente
Carimbão Júnior - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Thaise Guedes - Membro

Comissão de Fiscalização e Controle

Marcos Barbosa - Presidente
Tarcizo Freire - Vice Presidente
Olavo Calheiros - Membro
Ricardo Nezinho - Membro
Severino Pessoa - Membro
Francisco Tenório - Membro
Isnaldo Bulhões - Membro

Comissão de Legislação Participativa

Carimbão Júnior - Membro
Edval Gaia - Membro
Inácio Loiola - Membro
Jó Pereira - Membro

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Dudu Hollanda - Presidente
Gilvan Barros Filho - Vice-presidente
Olavo Calheiros - Membro
Inácio Loiola - Membro
Marcos Barbosa - Membro

Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia

Inácio Loiola - Presidente
Gilvan Barros Filho - Vice-presidente
Davi Davino Filho - Membro
Francisco Tenório - Membro
Ricardo Nezinho - Membro

Comissão de Agricultura e Política Rural

Carimbão Júnior - Membro
Davi Davino Filho - Membro
Edval Gaia - Membro
Léo Loureiro - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor

Antonio Albuquerque - Presidente
Bruno Toledo - Vice-presidente
Isnaldo Bulhões - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Direitos Humanos

Galba Novaes - Presidente
Thaise Guedes - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Meio Ambiente

Dudu Hollanda - Presidente
Marcos Barbosa - Vice-presidente
Marquinhos Madeira - Membro
Davi Davino Filho - Membro
Léo Loureiro - Membro

Comissão de Ciência e Tecnologia da Informação

Rodrigo Cunha - Presidente
Jó Pereira - Vice-presidente
Jairzinho Lira - Membro
Marquinhos Madeira - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão da Criança, Adolescente, Seguridade Social e Família

Dudu Hollanda - Presidente
Ronaldo Medeiros - Vice-presidente
Carimbão Júnior - Membro
Jó Pereira - Membro

ATO DAP Nº 580/2017

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 001/2017, RESOLVE: Nomear SOLANGE ARAÚJO DIAS DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.929.324-89, para exercer o cargo, de provimento em comissão, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos dois (02) dias do mês de outubro do ano de 2017.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 581/2017

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 001/2017, RESOLVE: Nomear AFRÂNIO DE ARAÚJO SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 871.005.684-04, para exercer o cargo, de provimento em comissão, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos dois (02) dias do mês de outubro do ano de 2017.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 582/2017

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 001/2017, RESOLVE: Exonerar EULINA VALESCA SOARES SARMENTO, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.016.904-01, do cargo de provimento em comissão, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos dois (02) dias do mês de outubro do ano de 2017.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

PARECER Nº 689/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2624/17

Relator: Deputado Isnaldo Bulhões

Versam os autos sobre projeto de lei nº 481/2017, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 38/17, de 11.09.17, autorizando o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ao amparo do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016, e dá outras providências.

Consoante se vê nos presentes autos, o termo aditivo amparado na Lei federal nº 9.496/97, tem por objetivo:

a) alongamento do prazo de pagamento da dívida em até 240 meses, culminando na eliminação de limite de comprometimento de 15% da Receita Líquida Real - RLR- no pagamento do serviço da dívida;

b) a troca do índice de correção monetária de IGP-DI (índice geral de preços – disponibilidade interna/FGV) para IPCA (índice nacional de preço ao consumidor amplo/IBGE);

c) a aplicação da redução da taxa de juros de 6% para 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic, gerando uma desobrigação mensal do Tesouro Estadual.

d) os encargos ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.

e) para fins de aplicação da limitação, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic.

Importante destacar que é considerável a economia anual aos cofres públicos, com a assinatura dos termos aditivos sob destaque. Além do que, permanecem inalteradas as garantias originalmente vinculadas aos contratos referidos.

Impende registrar que o amparo legal para a realização dos presentes termos aditivos encontra-se na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, de que tratam os arts. 1º, 3º, 5º e 8º a 10 da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016.

A Dívida Consolidada do Estado apresentou a partir de 2016 uma nova trajetória em decorrência de duas Leis Federais. A Lei Complementar nº 148/2014, a qual reduziu o estoque da dívida em R\$ 2,001 bilhões, promoveu uma redução na Taxa de Juros de 6% para 4% e alterou o indexador de IGP-DI para IPCA. A Lei Complementar nº 156/2016, concedeu desconto no valor de R\$ 160,32 milhões, além disso, reduziu a dinâmica da dívida para os anos 2017 – 2020, efeito da mudança de taxa de juros 6% para 4%.L

Ademais, também objetiva permitir a renegociação das operações firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES, ao amparo do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016, mantidas as garantias convencionadas originalmente, revelando-se de suma importância para que Alagoas consiga manter os seus resultados fiscais e financeiros, mesmo diante do momento de crise econômica e política enfrentada pelo Brasil.

Constata-se que todas as disposições constitucionais e legais aplicáveis à matéria estão sendo cumpridas e, revelando-se a presente propositura extremamente positiva para o Estado, pois o refinanciamento das operações de crédito já assumidas, com a assinatura dos termos aditivos sob destaque, representará uma grande economia anual aos cofres públicos, contribuindo para o equilíbrio fiscal do Estado de Alagoas.

Diante do exposto, em razão do presente projeto de lei estar em consonância com os ditames constitucionais e legais que regem a matéria, e, por contribuir para o equilíbrio fiscal do Estado, manifesta esta Relatoria por sua aprovação. É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de outubro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 685/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR. Processo nº - 001727/1

Relator Especial: Deputado Edival Gaia

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 95/15, de iniciativa do Deputado Rodrigo Cunha, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo seletivo para a contratação de estágio remunerado na Administração Pública Estadual”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II e VII, do Regimento Interno.

Para o autor da matéria a proposição tem como objetivo instituir a obrigatoriedade do processo de seleção prévio a todos os órgãos da administração pública no âmbito do Estado de Alagoas, a fim de que a seleção de estudantes para estágio remunerado nos órgãos estaduais adéqüe-se aos princípios da transparência, imparcialidade e isonomia.

Considerando que o estagiário na administração pública exerce função pública e recebe, via bolsa ou contraprestação, dinheiro público pelas atividades desempenhadas, há necessidade de processo seletivo para a contratação desses estagiários.

A iniciativa de apresentação de projetos de leis Ordinárias está amparada no art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas, logo se verifica o cabimento da iniciativa e a constitucionalidade da matéria.

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Por concordarmos que o Projeto de Lei em análise respeita a boa técnica legislativa e contemplam os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, o nosso parecer é pela aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de
outubro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 683/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Processo nº - 0002073/15

Relator Especial: Deputado EDVAL GAIA

Submete-se ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 123/2015, de iniciativa do Deputado Rodrigo Cunha, que “Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo e a possibilidade de doação de órgãos na Carteira Nacional de Habilitação, denominada “Lei Sangue Legal” e dá outras providências.”

O presente projeto de Lei de autoria do nobre parlamentar institui a inclusão do tipo sanguíneo e a possibilidade de doação de órgãos na Carteira Nacional de Habilitação, denominada “Lei Sangue Legal”.

Ao assim fazer, olvidou-se, entretanto, que a matéria do referido Projeto somente pode ser instituída por lei de iniciativa privativa da União.

Consoante com a Constituição Federal, a competência para legislar acerca dessa matéria é privativa da União:

“Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre:
I-trânsito e transporte.”

O Código de Trânsito Brasileiro determina que compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União expedir as CNH's, in verbis:

“Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:
(omissis)

VII-expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal.”

Nesse passo, a Resolução do CONTRAN nº 192, de 30 de março de 2006, que regulamenta a expedição do documento único da Carteira Nacional de Habilitação, expõe, em seu art. 12:

“Art. 12. A Carteira Nacional de Habilitação deverá atender ao modelo e as especificações técnicas constantes dos Anexos I, II, e IV dessa Resolução.”

No Anexo III, ponto 5, infere-se sobre os dados variáveis e a inserção de informações no campo “observações”, veja-se:

5. DADOS VARIÁVEIS:

A autorização para Conduzir Ciclomotores, a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir serão compostas dos seguintes dados variáveis:

Sobre o portador: nome completo, documento de identidade, órgão emissor/UF, CPF, data de nascimento, filiação, fotografia e assinatura: Sobre o documento: Data da 1ª habilitação, categoria do condutor, número de registro, validade, local de emissão, data da emissão, assinatura do emissor, código numérico de validação numero do formulário RENACH;

Campo de observações: deverão constar as restrições médicas, a informação “exerce atividade remunerada” e os cursos especializados que tenham certificado, todos em formatos padronizados e abreviados conforme Anexo II.

As inscrições no campo “ observações” devem seguir o padrão do Anexo II do aludido regramento, ou seja, de forma padronizada e abreviada, vejamos: Anexo II – Tabela de Abreviaturas a serem impressas na Carteira nacional de Habilitação

Cod	Texto Original	Texto Abreviado
11	habilitado em curso específico produtos perigosos	Hab Prod Perg
12	habilitado em curso específico escolar	H. Escola
13	Habilitado em curso específico coletivo de passageiros	Hab Colet
14	habilitado em curso específico de veículos de emergência	Hab Emerg
15	Exerce atividade remunerada	Ex Atv Remun
3A	Uso obrigatório de lentes corretivas	Obrg Lente Corret
3B	Somente categorias “A” ou “B” condutor surdo	So A/B surdo
3C	Uso obrigatório de otopone ou prótese auditiva	Obrg Otof ou prot Auditi
3D	Veículo automático/hidromático/embreagem adaptada à	Adap Alavanca
	de cambio Autom/hidr/embr	
3E	Veículo automático/hidramático/embreagem adaptada à	Adap Alavanca
	de cambio e acelerador a esquerda Autom/hidr/embr/ace	
3F	Veículo automático/hidramático com comandos	Adap Autom/hidr
	Manuais adaptados e cinto pélvico torácico obrigatório cint/pel	
3G	Moto com side car e cambio manual adaptado	Mt side car c*MB Mn
		Adap
3H	Moto com side car e freio manual adaptado	Mt side car freio Mn adap
3I	Moto com side car, freio e cambio manuais	Mt side car fre/*' mb mn
		Adaptados adap
3J	Veículo automático/hidramático com comandos	De painel à esquerda
		Adap aut/hidr/pnl/esq
3L	Veículo automático/hidramático	Autm/Hidr
3M	A critério da junta médica	

3N Visão monocular
99 sem observações

Vis monocular
sem observações

Percebe-se que no Anexo II referido inexistente a opção “tipo sanguíneo ou “possibilidade de doação de órgãos”. Por conseguinte, inviável a respeitosa pretensão do ora analisado projeto de Lei.

Como vimos, a propositura esbarra na vedação constitucional e na competência do DENATRAN para catalogar e inserir informações variáveis no campo “observações na Carteira Nacional de Habilitação.

Concluo aduzindo que a competência do DETRAN-AL – na temática relacionada com Carteira Nacional de Habilitação –cinge-se à fiscalização, expedição e cassação dela, consoante se verifica do art. 22, II do CTB, in litteris: “Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição,

II – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente.

Em sendo assim, devido a Proposição Nonnativa em apreço apresentar-se inconstitucional, ante a constatação de vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa da União.

Por oportuno, é imperioso destacar que mesmo a eventual sanção de Projeto de Lei acoimado de vício formal subjetivo não possui o condão de convalidar a mácula existente em norma que não respeitou as disposições constitucionais atinentes à legitimidade para instauração do processo legislativo, tal como resta exteriorizado no posicionamento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, in litteris:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a informar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”. (STF, Pleno, Adin nº 1.391-2/SP, Rei. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo:Atlas, 2002, p. 1.098).”

A doutrina, de maneira semelhante, também aponta a impossibilidade de suprimento do vício de iniciativa pela sanção do chefe do Poder Executivo, como bem se observa no magistério de Marcelo Caetano.-

“um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.”! (CAETANO, Marcelo. Direito Constitucional – volume 2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987, página 34)

Em sendo assim, mesmo em se tratando de projeto de lei que visa suprir os anseios sociais, a aprovação da referida proposição normativa com vício formal quanto à iniciativa de deflagração do processo legislativo acabaria por gerar verdadeira insegurança jurídica, ante a possibilidade de qualquer legitimado contestar a validade da norma, visto que insanável a mácula que a acoberta.

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade formal evidenciada, por vício de iniciativa, resolvo rejeitar o presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de outubro
de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 684/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Processo nº - 2429/15

Relator Especial: Deputado Edival Gaia

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 162/15, de iniciativa do Deputado Rodrigo Cunha, que “INSTITUI O CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DE ALAGOAS, DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E OS DELEGADOS PELO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II e VII, do Regimento Interno.

Para o autor da matéria a proposição visa a criação, no âmbito do Estado de Alagoas, uma coesa legislação de proteção e defesa do usuário do serviço público garantindo, dessa forma, os direitos básicos dos usuários e o controle da

qualidade dos serviços.

Para efeito desta lei, os serviços públicos são aqueles prestados pela administração direta e indireta do Estado de Alagoas, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

A Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, já estabelece as normas básicas para proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

A iniciativa de apresentação de projetos de leis Ordinárias está amparada no art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas, logo se verifica o cabimento da iniciativa e a constitucionalidade da matéria.

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Por concordarmos que o Projeto de Lei em análise respeita a boa técnica legislativa e contemplam os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, o nosso parecer é pela aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de outubro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 682/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR. Processo nº - 003224/16

Relator Especial: Deputado Edval Gaia

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 369/2016, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Cunha, que “Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos, e dá outras providências”.

Justifica o ilustre Deputado que o presente projeto tem como objetivo a defesa da vida dos animais, através do controle de natalidade de cães e gatos, investimentos em campanhas de combate a raiva e outras doenças.

A norma ainda determina que pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais; comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada; disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico veterinário, na forma da legislação pertinente; e fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Ainda prevê que, no recolhimento de cães e gatos pelo poder público, serão observados procedimentos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal e será averiguada a existência de responsável pelo animal, que terá até três dias úteis para resgatá-lo. O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção.

O poder público deve dar prioridade à implantação de programas educativos que levem os tutores de animais a assumirem seus deveres, com o objetivo de diminuir o número de cães soltos nas ruas e a consequente disseminação de zoonoses, além de promover a vacinação, desverminação, esterilização (controle populacional ético de cães e gatos) e o registro e identificação dos animais, além de realizar monitoramento epidemiológico, especialmente no tocante à raiva e às leishmanioses. Sabe-se que desde 1992 a OMS alterou a recomendação de eutanásia para controle populacional de cães e gatos para esterilização cirúrgica, identificação pela microchipagem e educação pela guarda responsável, a qual foi renovada pela Organização Mundial da Saúde em 2008.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de outubro de 2017.

Deputado Edval Gaia
RELATOR ESPECIAL

PARECER Nº 691/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 0785

Relator: Deputado Francisco Tenório

Trata-se do Projeto de Lei nº 409/17 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ronaldo Medeiros, que visa conceder aos Servidores Públicos Estaduais do Sistema de Segurança Pública do Estado constantes no art. 244 da Constituição Estadual de Alagoas (policiais militares, Cíveis e bombeiros) a percepção de um adicional de periculosidade de 40% sobre seus vencimentos, conforme, segundo o autor, a lei 6.772 de 23 de novembro de 2006.

Justifica o Novel Deputado que a presente proposição é fruto de um processo histórico, da discursão de profissionais da segurança pública, agentes políticos e sociedade, acerca da possibilidade em implementar as forças de segurança o percentual de 40%, a título de periculosidade, sobre seus vencimentos. Justifica ainda, que seu projeto encontra respaldo no art. 40 da Constituição federal, vez que tal artigo faz alusão acerca das atividades de risco e as exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física dos respectivos trabalhadores. Outrora, esclarece ainda, que os Agentes Penitenciários já percebem tais valores, restando, portanto, garantir a isonomia aos demais servidores.

Cumpre mencionar, que o presente projeto padece de ilegalidade, elevando as despesas, sem cumprir com o que determina a lei orçamentária e de responsabilidade fiscal, senão vejamos;

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Deste modo, ante a ilegalidade do presente projeto, só nos resta votar por sua rejeição.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de de 2017

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 690/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 001551

Relator: Deputado Francisco Tenório

Trata-se do Projeto de Lei nº 432/17 de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Jó Pereira, que busca instituir a campanha “ALUNO CONSCIENTE” em toda a estadual de ensino.

Segundo a autora, são cada vez mais comuns nas manchetes dos jornais os relatos de violência dentro e fora das escolas, sendo necessário sistematizar este tipo de ação de prevenção através de palestras, debates e outros meios que combatam tais problemas que diuturnamente acontecem.

Deste modo, não havendo nenhum óbice quanto aos aspectos regimentais e constitucionais vigentes, que nos compete examinar, votamos favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de de 2017

PRESIDENTE

REATOR

PARECER Nº 693/2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2596/2017

Relator: Deputado Isnaldo Bulhões

Por meio da Mensagem Governamental nº 37, de 4 de setembro de 2017, o Governador do Estado leva ao conhecimento desta Casa Legislativa, para os devidos fins, o VETO PARCIAL ao o Projeto de Lei nº 224/2016, que “Obriga os postos estaduais de distribuição de medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada”, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo encaminhado.

Decidiu vetar o art. 3º, uma vez que o dispositivo, ao prever a determinação expressa de que o Poder Executivo Estadual regulamentará a proposta, por

decreto, em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação, incorreu em vício de inconstitucionalidade material por direta violação ao disposto nos arts. 2º e 84, II e IV, da Constituição Federal de 1988, reproduzidos nos arts. 4º, parágrafo único, e 107, II e IV, da Constituição do Estado de Alagoas.

Concordo com as razões do veto parcial, viola o princípio constitucional da separação de poderes o conteúdo previsto no dispositivo. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. (ADI 179, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)” (grifo nosso) “Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fi el execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. (ADI 3.394/AM, Rel. Min. Eros Grau – Plenário STF)”

Isto posto, por concordante com a justificativa do Chefe do Poder Executivo e fundamentado em decisões do Supremo Tribunal Federal - STF, nos leva a concluir pela inconstitucionalidade contida no art. 3º do Projeto de Lei nº 224/2016, por inconstitucionalidade material, razão pela qual proponho a manutenção do veto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 24 de outubro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 692/2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 002595/2017

Relator: Deputado Galba Novaes

Trata-se de VETO PARCIAL nº 10 de 2017 ao Projeto de Lei nº 418/2017, de iniciativa do Poder Legislativo através da Proposição do Deputado Ronaldo Medeiros, o presente Projeto de Lei institui o Dia do Carreiro no Estado de Alagoas, e dá outras providências.

O presente Veto Parcial foi submetido à análise desta 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

Constata-se que o Veto Parcial foi referente ao art. 3º, o Poder Executivo Estadual fundamenta não ser possível sancionar o referido artigo em face da inconstitucionalidade material.

CONCLUSÃO

No que nos compete examinar, verificamos que há fundamentação para o poder Executivo Estadual Votar Parcialmente o Art. 3º do referido Projeto de Lei, conforme preconiza o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, conforme transcrevemos:

Art. 107. Compete privativamente ao Governador do Estado:

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Diante da fundamentação Constitucional somos pela manutenção do Veto Parcial ao Art. 3º do projeto de Lei nº 418/2017.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 24 de outubro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR



PREVENÇÃO.....

O câncer de mama na verdade ainda não pode ser prevenido, mas sim diagnosticado o mais cedo possível. Para isto recomenda-se que as mulheres conheçam seu corpo.

O **auto-exame** das mamas, hoje em dia, deve ser chamado de **auto-cuidado**, e pode ser feito pelo menos uma vez ao mês, preferencialmente no mesmo dia do mês.

Após os **40 anos**, a mamografia começa a ser um exame importante para a detecção da doença e recomenda-se que seja feito pelo menos uma vez por ano a partir daí.

